

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2010.0102.03/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2023.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de Bombas e peças de bombas de Poços artesanais, para atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA.

**RECORRENTE: T F C LOPES E CIA LTDA**

## DECISÃO

### 1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de Bombas e peças de bombas de Poços artesanais, para atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA, a empresa T F C LOPES E CIA LTDA interpôs razões recursais em desfavor da decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada no certame pelo descumprimento das normas edilícias.

Em suma, a recorrente demonstra seu descontentamento com a decisão do Pregoeiro, este que inabilitou a empresa pelo descumprimento das condições de habilitação econômico-financeira, em especial à cláusula 10.4.2.2.f) do instrumento convocatório, haja vista que, no bojo de sua documentação, no que tange ao balanço patrimonial, a recorrente deixou de apresentar cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, previsto para as empresas optantes pelo sistema de Lucro Presumido, sendo este o mesmo sistema optante a qual a recorrente encontrarse-ia enquadrada e, portanto, estaria submetida às obrigações da cláusula citada, descumprindo assim aos requisitos do edital e da lei, razão pela qual, a empresa requer, portanto, que seja modificada a decisão do pregoeiro.

As demais empresas foram intimadas acerca dos recursos interpostos, tendo apresentado, não havendo contrarrazões..

Ao fim, os autos recusais juntamente com toda a documentação das empresas foram remetidas à esta Autoridade Competente, que decidirá acerca das razões interpostas com base nos fatos e fundamentos abaixo dispostos.

### 2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

**a) Legitimidade** – A Recorrente comprovou sua legitimidade, confirmada com os seus credenciamentos que as qualifica como licitante, bem como, tendo manifestado seu interesse de recorrer;

**b) Tempestividade** – A empresa apresentou seu recurso dentro do prazo legal, portanto tempestivo.

**c) Cabimento** – A empresa fundamentaram seus pedidos no dispositivo contido no art. 109, da Lei 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entenderam ser pertinentes.

### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

A recorrente se insurge contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou em razão de a mesma haver descumprido as condições de habilitação econômico-financeira do edital, haja vista que, conforme observância ao instrumento convocatório, em sua cláusula 10.4.2.2.f), este estabelece a obrigatoriedade de apresentação, no que tange ao balanço patrimonial exigido, da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, sendo exigido sua apresentação para as empresas optantes pelo sistema de Lucro Presumido, acontece que, conforme apurado, a empresa recorrente deixou de apresentar o referido documento, mesmo sendo obrigada à apresentá-lo, uma vez que é optante pelo sistema do lucro presumido e, portanto, estaria submetida às obrigações da cláusula citada (10.4.2.2.f)), tendo assim descumprido aos requisitos legais e editalícios de habilitação econômico e financeira.

Em sede de suas alegações, a recorre alega que o edital e o agente administrativo responsável posicionam-se com rigor e formalismo excessivo, pois conforme alega, a mesma não estaria obrigada a apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED em decorrência do exercício financeiro a qual se referia o balanço, por estar inativa neste período.

A recorrente acrescenta ainda que, o balanço patrimonial nos moldes apresentados, tão somente, seria suficiente para comprovar a qualificação econômico financeira da empresa, afirmando se tratar a ECD/SPED apenas um mera formalidade, que não deveria ensejar na sua inabilitação. Por esta razão, a recorrente requer que seja revertida a decisão do Pregoeiro, para assim declará-la habilitada para o processo.

Verifica-se que o ponto central da inabilitação da recorrente, bem como, o objeto do recurso interposto se referem à discussão acerca da necessidade, ou não, de apresentação da **cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL (ECD)** da empresa, motivação esta que ensejou na desclassificação da recorrente pelo Pregoeiro. Neste ensejo, ante a decisão que inabilitou a empresa, vejamos inicialmente o que estabelece o edital na sua cláusula de qualificação econômico financeira da habilitação:

10.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ano 2021, já exigíveis e apresentados na forma

da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhados de Nota Explicativa exigida pela Lei 6.404/1976.

10.4.2.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial ou;
- b) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d) Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, art. 6º;

Acompanhadas obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento.

e) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB nº 1.420/2013, 1.422/2013 e alterações;

**f) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, caso se enquadre nas hipóteses previstas nos termos do inciso II, do art. 3º da IN RFB nº 1.420/2013 e alterações. (grifo nosso).**

Como observa-se, é possível destacar que o próprio edital é claro em estabelecer a necessidade da apresentação da “**cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, caso se enquadre nas hipóteses previstas nos termos do inciso II, do art. 3º da IN RFB nº 1.420/2013 e alterações**”, ou seja, conforme observado, de antemão, já é possível aludir que não resta demonstrada qualquer omissão do edital quanto ao tema ou à apresentação da referida documentação, pois como observa-se, este é claro ao exigir a referida documentação, passando assim a figurar como lei entre as partes (ente e licitante), bem como, vinculando também as mesmas partes às obrigações do instrumento convocatório.

Por outro lado, cabe destacar que, não apenas o edital em si (este que por si só já seria suficiente para sanar quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade da documentação ou do descumprimento do seu texto), como também as normas legais contábeis, também são claras ao exigir como obrigatória a documentação (Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD)

junto à Receita Federal do Brasil, fazendo assim jus à expressão do art. 31 da Lei 8.666/93: “I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, ou seja, a lei de licitações, conforme interpretação exaustiva, torna como obrigatório à todos os participantes de licitações a apresentação da documentação contábil conforme os termos da Lei, sendo assim definidas aquelas normas que versam sobre o balanço (específicas ou gerais), estando assim diretamente enquadradas e adequadas à expressão “na forma da lei”, pois regulamentam as normas contábeis em âmbito nacional e, portanto, devem ser cumpridas.

Assim, ante tal elucidação, é necessário ainda enfatizar que à exigência da ECD, que assim consta previamente exigida no instrumento convocatório (que em momento algum foi impugnado pela recorrente quando assim poderia fazê-lo), também tivera sua norma mencionada na previsão editalícia, que assim deixou claro qual norma contábil estaria obrigando às licitantes a submeterem-se, não havendo que falar em dubiedade ou lacuna legal, ou erro interpretatório, pois o agente público ao elaborar o edital menciona expressamente a norma (nos termos da lei) que deveria ser seguida em âmbito da habilitação, não tendo havido nenhum posicionamento contrário aos seus termos em sede do prazo para impugnação previsto.

Nesta senda, conforme o acima exposto, após análise da documentação das empresas por parte desta Autoridade Competente, notou-se que a recorrente T F C LOPES E CIA LTDA deixou de cumprir com o edital e com a forma da lei, haja vista que deixou de apresentar cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, expressamente exigida no edital as empresas optantes pelo Sistema de Lucro Presumido, assim exigido na cláusula 10.4.2.2.f), e tendo em vista que a recorrente é optante pelo o regime em questão, a mesma estaria obrigada a apresentar a referida documentação, estando assim incompleto seu balanço patrimonial sem comprovação de entrega da ECD, por esta razão, ante a incapacidade e impossibilidade de demonstração da qualificação habilitatória econômica-financeira da empresa, descumprindo com os requisitos do edital, não restaria assim outra opção ao pregoeiro que não a inabilitação da recorrente pelo descumprimento da norma (legal e instrumental). Perceba-se, portanto, que o recibo de entrega da ECD constitui uma obrigação contábil das empresas inscritas no Lucro Presumido, sendo uma indispensabilidade sua entrega, onde, não poderia qualquer licitante deixar de apresentá-lo em sua documentação econômico e financeira, devendo assim acompanhar o balanço patrimonial. Assim, vejamos o que prevê a norma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 2013

**Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

[...]

**II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido**, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1594 DE 01/12/2015 / RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**"Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD**, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

[...]

**II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido** que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995. (**grifo nosso**).

Cabe elucidar ainda que, o balanço patrimonial deve observar a "forma da lei", e que neste contexto, o legislador responsável pela norma federal nº 8.666/93 previu e deixou claro que, no que se refere à "forma da lei", o balanço patrimonial deveria cumprir todos os requisitos legais previstos nas normas, mesmo aquelas específicas regulamentadas pela RFB, ou seja, estes balanços devem ser assim apresentados "na forma da lei", pois estas leis tratam especificamente acerca da forma de apresentação do balanço, tais como observância de prazos, documentos complementares obrigatórios, dentre outras séries de normas, determinações e disposições exigidas, assim como, da obrigação de apresentação da comprovação de entrega da ECD, conforme previu o edital.

Desta forma, em contrário às argumentações da recorrente em suas razões recursais, ao mencionar que as exigências referentes à apresentação da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – ECD por parte desta, pois como visto, o balanço patrimonial não poderá ser apresentado sem observar a forma da lei e suas especificidades, sendo estas normais contábeis essenciais à regularização das empresas no âmbito contábil.

Portanto, há de se enfatizar que, a entrega da ECD e do seu recibo comprobatório, não apenas são essenciais à construção do balanço patrimonial, como integram a este sendo, assim, obrigatórias, pois conforme prevê a Receita Federal e o CFC, é notadamente obrigatória à entrega do balanço SPED para optantes pelo lucro presumido. Neste sentido, normatizou o CFC:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011

**10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de**

**formalidades extrínsecas, tais como: serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; serem autenticados no registro público competente. (grifo nosso).**

Conforme percebe-se, a apresentação do balanço patrimonial, enseja, também, na apresentação da cópia do recibo de entrega da ECD, ante sua obrigatoriedade legal e editalícia. Assim, a não apresentação do recibo da ECD, conforme agira incorretamente a recorrente ao cadastrar sua documentação, só poderia resultar na conseqüente inabilitação da empresa, por não cumprir a previsão legal e instrumental: "Balanço patrimonial na forma da lei". Desta forma, no que versa a obrigação da entrega da escrituração contábil digital ECD acompanhada do recibo de entrega, normatizou a União:

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no SicaF o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

**§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped. (grifo nosso).**

Nesta senda, importante elucidar que, por não cumprir às exigências de habilitação previstas no edital, na lei de licitações e nas normas acima citadas (ante a não entrega comprovação de entrega da ECD), no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, não haveria outra decisão que não à **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE T F C LOPES E CIA LTDA**, haja vista que deixou de observar a correta apresentação da documentação na forma da lei, pois o balanço apresentado pela empresa, encontra-se incompleto e equivocado. Destarte, para que não reste subjetividade acerca das decisões tomadas pelos agentes administrativos, o edital é transparente e claro ao aludir que, a não apresentação da documentação citada, assim como qualquer outra prevista na habilitação, seria penalizada com a conseqüente inabilitação da participante infringente, como é o caso da recorrente. Assim, elucida o edital:

**9.15 A NÃO entrega de todos os documentos exigidos para habilitação, inclusive proposta detalhada em planilha de custo e formação de preços, no prazo determinado e com suas datas de validade em vigor, acarretara na inabilitação do licitante sem aviso prévio.**

**10.5.12 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos**

**documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifo nosso).**

Percebe-se ainda que, recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro, afirmando que a apresentação de recibo de entrega da ECD seria exigência restritiva ao caráter competitivo do certame, bem como, ilegal, onde alega ainda que a Administração Pública agiu com rigor excessivo ao exigir a referida documentação, entretanto, apesar de tais questionamentos contrários à apresentação e exigência da referida documentação, em momento posterior a fase habilitatória a empresa juntou ao Portal o referido recibo de entrega da ECD, acompanhado do recurso apresentado, o que demonstra contrariedade nas alegações da empresa, pois hora questiona o edital e o pregoeiro, e hora apresenta o documento, ou seja, percebe-se o mesmo não apresentou no momento correto quando exigido, infringindo assim ao art. 43º da Lei de licitações, esta que veda a apresentação de documento posterior, assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).**

Ainda quanto à ilegalidade da apresentação de documento novo posterior, o próprio TCU interpreta como MANIFESTADAMENTE a inclusão de comento após a fase de habilitação, assim como vislumbrou fazer a recorrente, ao juntar o documento exigido somente após sua inabilitação no certame. Cumpre estabelecer também que, nem mesmo a própria administração poderia ser flexível neste sentido, pois se assim permitisse a inclusão posterior de documento estaria infringido a norma e aos princípios da competitividade e moralidade. Assim, menciona o TCU:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

ACÓRDÃO 4827/2009 - Segunda Câmara - TCU | Relator: AROLDO CEDRAZ **(grifo nosso).**

É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

ACÓRDÃO 2652/2007 - Plenário – TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER (**grifo nosso**).

Nesta linha de entendimento, o Judiciário entende pela necessidade de observância as normas do edital, sob pena de inabilitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - INABILITAÇÃO.** - Não pode o agravante se desincumbir de seu encargo, deixando de apresentar as certidões e declaração com previa o edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MG - AI: 10000211660188001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022) (GN) PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. **DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL E DO EDITAL. INABILITAÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Não constituiu excesso de formalismo a exigência da prova de regularidade fiscal como condição para a habilitação do licitante dentro do prazo fixado no Edital, pois, além de o termo estar definido nas normas reguladoras do procedimento licitatório, atende ao princípio da igualdade em relação aos demais licitantes. 2. A autorização ao Pregoeiro para eventual consulta em sites oficiais se destina a complementar a documentação anexada, e não tem o alcance de abranger documento que deveria ter constado originariamente dos respectivos envelopes, sob pena de incorrer na vedação expressa no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07045212320208070018 DF 0704521-23.2020.8.07.0018, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 28/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (**grifo nosso**).

Dessa forma, foi possível verificar que a empresa foi inabilitada, por descumprir regras previstas no edital do certame. Nesta senda, a conduta da empresa configura desrespeito ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (**grifo nosso**).

Ainda no que diz respeito à vedação da apresentação de documento em momento posterior, conforme objetivou a recorrente, vejamos outros posicionamentos dos Tribunais, impedindo assim a aceitação da referida documentação em fase ulterior à habilitação:

MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA INTEGRAR A PROPOSTA ORIGINAL DO LICITANTE — artigo 43, § 3º, parte final, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — INADMISSIBILIDADE — DESCLASSIFICAÇÃO — ILEGALIDADE — INEXISTÊNCIA. **Não é admissível a inclusão posterior de documento que deveria integrar a proposta original do licitante, por expressa vedação do artigo 43, § 3º**, parte final, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo que inexistente violação a direito líquido e certo a ser amparado. Segurança indeferida. (TJ-MT - MS: 10186581420198110000 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/08/2020)

Neste ensejo, é preciso destacar que, a Administração Pública, bem como, as empresas participantes, não podem ao seu bel-prazer e entendimento inobservar e desconsiderar, aquilo que se encontra efetivamente disposto no edital de convocação, se assim o fizesse, estar-se-ia cometendo ato manifestadamente ilegal, e ainda, ferindo ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ressalta enfatizar que, tal princípio encontra-se assegurado pela Lei de Licitações, a fim de que, o agente público não descumpra os termos legais e instrumentais vigentes. Nesta linha, dispôs o legislador nos termos normativos da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada. (grifo nosso).**

A vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade, assegurando assim que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público, tampouco, privado à margem da lei. Neste entendimento, regulamentou a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

Como assim observa-se, violar os termos do edital, seria desta forma, violar ao princípio da legalidade e, por conseguinte, os termos legais da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal. Assim, compreende-se que, por mais que a Administração Pública seja responsável por conduzir, operar e decidir acerca dos atos e procedimentos licitatórios, a mesma não deve e nem pode inobservar ou descumprir o disposto nos editais de convocação, mantendo-se ciente de que, se assim violar seu termos a fim de beneficiar um licitante em particular, a mesma estará cometendo ato ímprobo, e violando a legislação em vigor. Nesta mesma linha de raciocínio explanou David Augusto Lopes Frota:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva [...].

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis. Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração [...]. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Desta forma, ante o exposto, percebe-se então que recorrente T F C LOPES E CIA LTDA infringiu à vinculação ao instrumento convocatório, sendo que esta não poderia simplesmente ignorar ou descumprir os termos do edital, deixando assim de apresentar a referida cópia da entrega da ECD contábil, com base apenas no interesse pessoal, pois conforme explanado, estaria infringindo o edital e a legislação vigente. Nesta linha, não haveria cabimento ou lógica, em habilitar a recorrente, no que diz respeito ao seu balanço patrimonial, vez que, mesmo sabendo que estraria obrigado a apresentá-lo (recibo de entrega da ECD), e ainda, este sequer juntou à sua qualificação financeira o documento exigido. Assim, sabe-se então que, desconsiderar-se às cláusulas habilitatórias do edital, é o mesmo que desprezar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim o STJ previu como fato manifestadamente vedado pela Constituição. Para tanto, posicionou-se o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (STJ - RESP 1178657). (**grifo nosso**).

Na mesma linha manifestou seu entendimento o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. "(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF1 - AC 200232000009391) (**grifo nosso**).

Não obstante, em manifestação semelhante, já posicionou-se quanto ao tema o Tribunal de Contas da União, reconhecendo à obrigatoriedade dos termos do instrumento convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório [...]. (TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Por fim, percebe-se, ante todo o acima exposto, que de fato a empresa recorrente descumpre os termos do edital, e principalmente, as normas legais, sendo assim inevitável sua respectiva inabilitação, haja vista que, a apresentação da cópia do recibo de entrega da ECD constituía obrigação irrefutável editalícia habilitatória para as empresas participantes do certame

optantes pelo sistema do Lucro presumido (mesma condição da recorrente), devendo permanecer, portanto, **INABILITADA** a empresa **T F C LOPES E CIA LTDA**. Assim, vejamos as normas as quais infringira a empresa:

**Decreto Federal nº 10.024/2019**

**Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:**

**III - à qualificação econômico-financeira;;**

**Lei nº 10.520/02**

**Art. 4º - XIII - a habilitação far-se-á [...] com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

**Lei nº 8.666/93**

**Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa [...];**

**Art. 41, § 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (*grifo nosso*).**

Portanto, diante todo o acima exposto, e em observância aos aspectos e dispositivos legais, aos termos do edital, aos posicionamentos Jurisprudenciais, conclui-se que, as razões de fato e mérito arguidas pela recorrente **não merecem prosperar**.

Desta forma, esta AUTORIDADE COMPETENTE **decide** pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente **T F C LOPES E CIA LTDA**, bem como, **decido** por **MANTER** a decisão do Pregoeiro que inabilitou à recorrente, permanecendo, portanto **INABILITADA** a empresa **T F C LOPES E CIA LTDA**.

#### **4 – CONCLUSÃO**

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

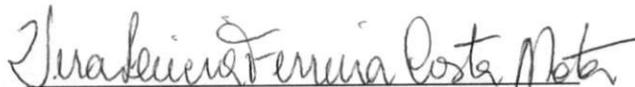
os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.**

A decisão do Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio foi alicerçada nos termos legais e entendimentos legais, bem como nos termos do edital e exame da documentação apresentadas pelas empresas participantes.

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) **Decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente **T F C LOPES E CIA LTDA.**
- b) **Decido** por **MANTER** a decisão do Pregoeiro que inabilitou à recorrente, permanecendo, portanto, **INABILITADA** a empresa **T F C LOPES E CIA LTDA.**
- c) Dar **ciência** da decisão a todos os licitantes;
- d) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 17 de março de 2023.

  
**VERA LÚCIA FERREIRA COSTA MOTA**  
**Secretária Municipal de Saúde**